



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.808 - ES (2010/0115250-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLÍMPICO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA*
PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO
LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS.

1. O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial.

2. *"O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita."* (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.808 - ES (2010/0115250-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLÍMPICO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OLÍMPICO ESPORTE CLUBE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou provimento ao agravo interno do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 760):

"AGRAVO INTERNO DA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - JUÍZO DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PARCIAL DO ENTE EXPROPRIANTE, CALÇADO EM DOIS FUNDAMENTOS, RESTANDO UM SÓ PEDIDO EM TÓPICO APARTADO DAS RAZÕES - IRRELEVÂNCIA - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO - DISCUSSÃO JÁ SUPERADA NO ÂMBITO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 557, § 2º, CPC.

1 - Os dois fundamentos alinhados nas razões de apelação, o foram com clareza, de modo que o simples fato do apelante não ter formulado pedido destacado quanto ao primeiro fundamento ao final de sua petição, não impede, absolutamente, seu exame por esta Corte, que deve interpretar o pedido de forma lógica, em consonância com os demais termos do petitório.

2 - Não houve julgamento extra petita. O pronunciamento monocrático se ateve rigorosamente à matéria devolvida pelo recurso de apelação antes interposto pelo agravado.

3 - A discussão sobre a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso de apelação está mais que superada. O próprio relator do precedente colacionado pelo agravante, posteriormente reconheceu sua posição isolada, e passou a adotar o entendimento firmado pela ampla maioria dos Ministros integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do colendo STJ.

4 - Manifestamente infundada a tese recursal, vez que despida de sustentação fática e jurídica, há de ser imposta a pena de multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5 - Recurso desprovido."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 874):

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. MULTA DO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o agravante que, sendo a condenação inferior ao dobro do valor ofertado, não haveria falar em remessa oficial (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Ainda, que o campo recursal de impugnação foi voluntariamente restringido, sendo defeso ao Tribunal manifestar-se acerca de pedidos outros que não aqueles expressamente formulados pela parte ativa do recurso aviado: princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (e-STJ fls. 884-890).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.808 - ES (2010/0115250-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS.

1. O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial.

2. *"O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita."* (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não prevalece.

O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo permitido à parte insurgir-se contra critérios adotados na concessão do pedido inicialmente formulado, não podendo o magistrado esquivar-se da análise ampla e detida da relação jurídica apresentada a exame. (Precedente: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 28.2.2011.)

No tocante a inexistência de julgamento *extra petita*, assim foi consignado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como consta à ementa, entendeu o Tribunal a quo que "os dois fundamentos alinhados nas razões de apelação, o foram com clareza, de modo que o simples fato do apelante não ter formulado pedido destacado quanto ao primeiro fundamento ao final de sua petição, não impede, absolutamente, seu exame por esta Corte, que deve interpretar o pedido de forma lógica, em consonância com os demais termos do petitório. [...] Não houve julgamento extra petita. O pronunciamento monocrático se ateve rigorosamente à matéria devolvida pelo recurso de apelação antes interposto pelo agravado.

Com efeito, a regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las, impondo anulação da parte do aresto objurgado que exarcebou os limites impostos na inicial.

Sabe-se que não ocorre julgamento extra petita quando a decisão que interpreta, de forma ampla, o pedido formulado na peça vestibular, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da postulação inicial. (Precedente: AgRg no REsp 976.306/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 25.10.2010.)

Isso porque a 'interpretação do pedido do autor deve ser feita levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo 'dos pedidos', utilizando-se o método lógico-sistemático e, ainda, a própria causa de pedir. (REsp 1022798/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 28.11.2008.)"

Por oportuno, acresça-se os seguintes precedentes:

"O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. O pedido decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição."

(REsp 1.210.068/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita."

(AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0115250-4

**AgRg no
REsp 1.198.808 / ES**

Números Origem: 035030207233 03503020723320090108 35030207233

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLÍMPICO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLÍMPICO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROBERTO JOANILHO MALDONADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.